

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 9

Dê-se ao **art. 17**, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma micro-bacia hidrográfica, desde que no mesmo Estado, ou através de outra forma de compensação definida pelas autoridades estaduais competentes.

***Parágrafo único** - A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 22, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.”*

JUSTIFICAÇÃO

Tem por objetivo a Emenda deixar para as autoridades estaduais competentes a forma de compensação ambiental, no caso do corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos.

Sala das Sessões,

Deputado,

